ACÓRDÃO Nº 283/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/008353/2026.
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: PEDRO ABDON LEMOS PINHO (CPF: 021.***.***-**)
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI nº 1934/89 (Procuração à peça 17.2)
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-09-2026 A 11-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NA DATA-BASE E NA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE. JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO BINÁRIO APLICADO A QUESITOS QUALITATIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FÍSICOS EM CERTAME ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME
1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à seleção de parceiro privado para concessão administrativa voltada à modernização, otimização, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há seis questões em discussão: (i) definir se as divergências entre as datas-base constantes dos documentos da licitação, o marco temporal da anualidade e a sistemática de reajuste comprometem a modelagem econômico-financeira do certame; (ii) estabelecer se a utilização de critério binário de pontuação é compatível com a avaliação de quesitos de natureza predominantemente qualitativa no julgamento por técnica e preço; (iii) determinar se a exigência de envelopes, documentos físicos e protocolo presencial de

recursos em concorrência eletrônica configura irregularidade; (iv) definir se a divergência entre a previsão de cinco projetos de iluminação de destaque e a identificação de apenas quatro monumentos compromete a clareza do objeto; (v) estabelecer se as alegações referentes ao prazo de mobilização, ao pagamento da energia elétrica, ao capital social mínimo da SPE e à atualização dos estudos configuram irregularidades materiais aptas a comprometer o certame; e (vi) determinar as medidas necessárias ao saneamento do edital e se subsistem os fundamentos para manutenção da cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As alegações relativas ao prazo de mobilização, à responsabilidade pelo pagamento da energia elétrica, ao capital social mínimo da Sociedade de Propósito Específico e à atualização dos estudos para futura celebração do contrato não configuram, sob o aspecto material, irregularidades capazes de comprometer o certame.

4. A utilização de datas-base distintas não constitui irregularidade por si só, desde que o edital defina de modo claro e compatível a data-base do orçamento, a atualização da contraprestação máxima, os índices aplicáveis, o número-índice inicial e o marco da anualidade, requisitos não observados de maneira adequada na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

5. A modelagem adota agosto de 2025 como referência para a contraprestação mensal máxima de R$ 487.873,68, ao mesmo tempo em que determina a apresentação das propostas em valores de dezembro de 2025, sem divulgar memória de atualização do teto, o que impede identificar se o limite permaneceu expresso em valores de agosto ou se foi atualizado e pode repercutir nos fluxos de caixa, na taxa interna de retorno, no financiamento, na necessidade de capital e na contraprestação ofertada.

6. O primeiro reajuste não pode ter sua anualidade contada simplesmente a partir da assinatura do contrato, pois a Lei nº 10.192/2001 e a Lei nº 14.133/2021 vinculam o marco temporal à data-limite para apresentação da proposta ou à data do orçamento estimado a que ela se refere, impondo-se a correção do Índice, do marco inicial da anualidade e das referências constantes dos documentos da licitação.

7. O critério binário de avaliação não é ilegal em abstrato e pode ser adequado a requisitos estritamente verificáveis, mas não assegura julgamento objetivo quando aplicado, sem parâmetros graduados ou rubrica de avaliação, a quesitos essencialmente qualitativos, como conhecimento do Município, metodologia de execução, processos de manutenção, qualificação da equipe e adequação do cronograma.

8. A atribuição da mesma pontuação a propostas com diferentes níveis de profundidade, coerência e exequibilidade, associada à utilização de conceitos indeterminados, pesos uniformes sem justificativa e ausência de distinção entre requisitos mínimos e

vantagens técnicas, exige a revisão do Anexo IV e dos critérios de julgamento.
9. A exigência de documentos em vias físicas, envelopes, cópias encadernadas e protocolo presencial de recursos é incompatível com a natureza eletrônica do certame, mas configura irregularidade formal sanável, sem prejuízo concreto demonstrado, devendo o edital disciplinar integralmente a apresentação eletrônica dos documentos e recursos.
10. A referência a cinco projetos de iluminação de destaque, quando a tabela identifica apenas quatro monumentos e 116 pontos, viola a clareza e a precisão exigidas na definição do objeto, embora os elementos documentais indiquem provável erro material passível de correção sem alteração substancial do objeto.
11. O aparente erro na fórmula paramétrica de reajuste, identificado supervenientemente na instrução, não integra a mensuração da procedência da denúncia, por não constar do objeto originário e não ter sido submetido a contraditório específico.
12. O saneamento das inconsistências exige que o Município se abstenha de retomar a sessão pública, realizar novo julgamento, adjudicar, homologar ou celebrar o contrato até a correção das falhas e o pronunciamento do Relator sobre o cumprimento da cautelar, além da adequação do edital e de seus anexos. A fundamentação registra, especificamente quanto à revisão dos critérios técnicos do Anexo IV, que a alteração interfere na elaboração e na classificação das propostas e demanda republicação com reabertura do prazo; a conclusão do voto, contudo, recomenda a republicação das correções sem reabertura de novo prazo.

IV. DISPOSITIVO
13. Procedência parcial. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Manutenção de cautelar.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 6º, XXV, 12, VI, 17, § 2º, 25, 36, 37, 55, § 1º, e 92, § 3º; Lei nº 11.079/2004, art. 12, II, "b", e § 2º; Lei nº 10.192/2001, art. 3º, § 1º; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 6º, I.
Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 83/2020-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; TCU, Acórdão nº 1.587/2023-Plenário.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2026. Procedência parcial. Emissão de determinação. Emissão de recomendação. Manutenção de cautelar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão

Monocrática Cautelar (peça 5), a manifestação de cumprimento de decisão (peça 10.1), a defesa apresentada (peça 17.1), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 18), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), os Memoriais apresentados (peça 26.1), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial da denúncia** em face da Prefeitura Municipal de Piripiri para Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, nos termos do voto do relator (peça 28).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **emissão de determinação** ao Município de Piripiri/PI, por intermédio da autoridade competente e dos agentes responsáveis pela Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que se abstenha de retomar a sessão pública, realizar novo julgamento, adjudicar o objeto, homologar o certame ou celebrar o contrato enquanto não forem corrigidas as inconsistências identificadas e houver pronunciamento do Relator quanto ao cumprimento da medida cautelar, sem prejuízo da prática dos atos estritamente necessários ao saneamento do instrumento convocatório. Por constituir obrigação de não fazer, a presente determinação dispensa prazo específico, nos termos do art. 6º, I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **emissão de recomendação** ao Município, caso entenda pela continuidade do certame, uma vez que foram constadas falhas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 e seus anexos, este deve republicá-lo com as devidas correções, sem a reabertura de novo prazo:

1. estabelecer data-base única e inequívoca para o orçamento estimado, a contraprestação máxima e a elaboração das propostas;

2. compatibilizar as referências a agosto de 2025, dezembro de 2025 e maio de 2026 existentes nos diferentes documentos;

3. corrigir o Índice$_0$ e o marco inicial da anualidade do reajuste, em conformidade com a data do orçamento estimado ou com a data-limite para apresentação das propostas;

4. atualizar ou confirmar, mediante justificativa técnica e memória de cálculo, a contraprestação máxima, o Plano de Negócios Referencial e as premissas econômico-financeiras afetadas pela definição da data-base;

5. revisar o Anexo IV, distinguindo os requisitos mínimos de aceitabilidade dos diferenciais técnicos pontuáveis e estabelecendo parâmetros mensuráveis ou níveis graduados que assegurem julgamento objetivo e motivado;

6. corrigir as remissões equivocadas do item 18.11 do Edital, indicando precisamente os anexos que disciplinam a avaliação técnica;

7. uniformizar o prazo e os marcos de mobilização, adotando de maneira consistente o prazo de 120 dias estabelecido na Minuta Contratual;

8. excluir as disposições que atribuem à Concessionária o pagamento do consumo de energia elétrica e retirar esse custo do Plano de Negócios Referencial, mantendo coerência com a utilização dos recursos da COSIP e da Conta Vinculada;

9. excluir as exigências de envelopes, vias encadernadas, documentos originais, cópias autenticadas e protocolo físico, disciplinando integralmente o envio eletrônico das propostas, dos documentos de habilitação e dos recursos administrativos; e

10. corrigir a referência a cinco projetos de iluminação de destaque, confirmando expressamente os quatro monumentos identificados e o total de 116 pontos. Fundamento: arts. 5º, 12, VI, 17, §2º, 25, 36, 37, 55, §1º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021; art. 12, II, “b”, e §2º, da Lei nº 11.079/2004; e art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pela **manutenção da medida cautelar** concedida na Decisão Monocrática nº 221/2026- GJC até a comprovação do saneamento integral das inconsistências identificadas.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.000-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	14/09/2026 09:56:55

Protocolo: 008353/2026
Código de verificação: D3D16F01-B829-4A44-BDF3-4F03B180006D
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 19:22